



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	13874.000186/2005-82
Recurso nº	153.120 Voluntário
Matéria	IRPJ EX: 2000
Acórdão nº	105-16.162
Sessão de	09 de novembro de 2006
Recorrente	ROSSANA GONÇALVES FELÍCIO - ME.
Recorrida	3ª TURMA DA DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

MULTA POR ATRASO DIPJ

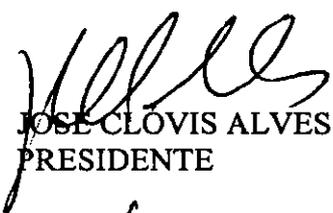
É devida a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

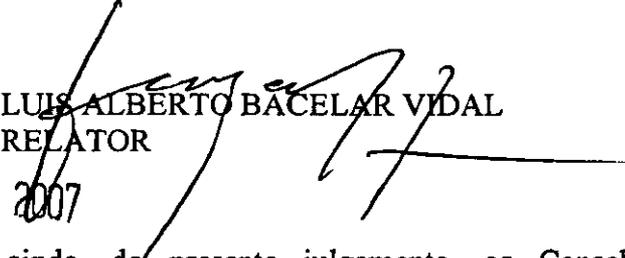
DECADÊNCIA LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Na ausência de atividade de apuração do imposto, não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames que emanam do art. 173 do CTN, contando-se o prazo de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSSANA GONÇALVES FELÍCIO - ME.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

ROSSANA GONÇALVES FELÍCIO - ME, já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 29/30 da decisão prolatada às fls. 19/22, pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ – RIBEIRÃO PRETO (SP), que julgou procedente, Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo a multa por entrega com atraso da declaração de rendimentos do exercício de 2000, cientificado o contribuinte em 04 de agosto de 2005, conforme fls. 8/9.

Ciente do lançamento a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 1/3.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 11.887 de 29 de março de 2006, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto : Obrigações Acessórias

Ano-Calendarário: 1999

Ementa: MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

È devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 29.05.2006 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 22.06.2006 protocolo às fls. 29, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

a) Que a Receita Federal dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar qualquer cobrança contra o contribuinte, após o qual, qualquer débito ou irregularidade estará abrangido pela prescrição ou, decadência, como tratada por alguns juristas.

b) No caso em tela, denota-se que se trata de DIPJ 1999/2000 e, desta forma teria a Receita até o dia 31.05.2005 para levantar qualquer irregularidade quanto a forma ou quanto a existência de débitos.

c) O artigo 138 do CTN traz a isenção as penalidades (multas) aos contribuintes que por mera liberalidade, espontaneamente regularizam sua situação perante o fisco.

d) Pelo exposto requer o cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Quanto a Decadência

Conforme se verifica o Auto de Infração relativo a entrega com atraso da DIPJ relativa ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000, foi cientificado a Recorrente no dia 04 de agosto de 2005.

No presente caso não há que se falar em lançamento por homologação, devendo-se obedecer, por conseguinte, o artigo 156 e 173 do Código Tributário Nacional, o que nos leva a contar o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a declaração deveria ter sido apresentada.

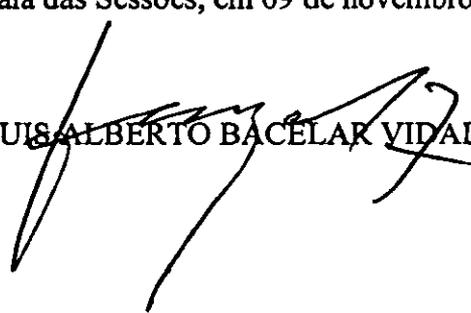
Vejamos então: Declaração relativa ao ano-calendário de 1999 que deveria ser entregue em 2000. Assim, inicia-se a contagem a partir de 01 de janeiro de 2001, ano seguinte àquele em que a declaração deveria ter sido entregue e verificamos que contados 05 anos desta data veremos que seria possível o lançamento da multa até o dia 31 de dezembro de 2006.

Desta forma rejeito a preliminar de decadência.

Quanto ao artigo 138 do Código Tributário Nacional, não serve este para acobertar multas por descumprimento de obrigações acessórias, pois estas, autônomas que são, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo referido artigo.

Pelo exposto voto no sentido de REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL 